

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.518, DE 2024

Dispõe sobre a mensuração do bem-estar subjetivo dos cidadãos e o seu uso na formulação e avaliação de políticas públicas.

**Autora:** Deputada TABATA AMARAL

**Relator:** Deputado PROF. REGINALDO VERAS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.518, de 2024, de autoria da nobre Deputada Tabata Amaral, dispõe sobre a mensuração do bem-estar subjetivo dos cidadãos e seu uso na formulação e avaliação de políticas públicas.

A ilustre Parlamentar autora, em sua justificação, apresenta fundamentação robusta e altamente qualificada, evidenciando apurado discernimento quanto à relevância da matéria para o aperfeiçoamento das políticas públicas. Em essência, o projeto de lei cria o denominado Sistema de Contas Nacionais de Bem-Estar, prevendo a realização de pesquisas periódicas com a população para aferir indicadores de bem-estar subjetivo (tais como satisfação com a vida e estados emocionais) e determina que esses indicadores subsidiem o planejamento orçamentário e a avaliação de programas governamentais. O objetivo central é complementar as métricas tradicionais, como o PIB, com medidas de qualidade de vida e felicidade, de modo a orientar as políticas públicas para a melhora efetiva do bem-estar da população.



\* C D 2 5 6 4 9 4 9 5 6 8 0 0 \*

O art. 1º da proposição define o objeto da lei, qual seja, dispor sobre a mensuração do bem-estar subjetivo dos cidadãos e seu uso na formulação e avaliação de políticas públicas.

O art. 2º preconiza que o conjunto de políticas públicas destinadas à concretização do direito à saúde mental integra o orçamento de bem-estar.

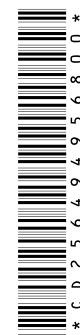
O art. 3º prevê o sistema de contas nacionais de bem-estar, definindo sua metodologia básica. Tal sistema será baseado em pesquisa periódica perante a população, podendo-se aproveitar pesquisas existentes. Ademais, os indicadores serão desagregados por renda, ocupação, gênero, raça, região, idade, escolaridade, estado civil, parentalidade, convívio social/solidão, acesso à cultura e esporte, situação de moradia, saúde e endividamento.

Para além disso, o dispositivo estabelece que o sistema será harmonizado com as melhores práticas internacionais, facultado o uso das diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

O art. 4º especifica os domínios de bem-estar subjetivo a serem coletados na pesquisa, em pelo menos duas dimensões: avaliação reflexiva da vida (satisfação com a vida) e estados emocionais (afetos) positivos e negativos (inclusive ansiedade).

O art. 5º prevê a participação popular na definição de medidas adicionais de bem-estar a serem incluídas no sistema, por meio de campanhas de engajamento promovidas pelo Poder Público.

Os arts. 6º e 7º tratam de providências complementares para implementação do sistema. O art. 6º determina que o órgão responsável pelo Sistema de Contas Nacionais de Bem-Estar deverá publicar relatórios periódicos avaliando a validade e confiabilidade dos indicadores, podendo também divulgar indicadores produzidos por entidades da sociedade civil. Já o art. 7º esclarece que a pesquisa de bem-estar poderá ser realizada na forma de inquérito de saúde e que não excluirá a população em situação de rua.



\* C D 2 5 6 4 9 4 9 5 6 8 0 0 \*

O art. 8º estabelece que serão consideradas integrantes do orçamento do bem-estar, no âmbito da União, as políticas públicas de saúde mental; cultura; políticas ativas de emprego; e outras designadas após a avaliação prevista na lei.

O art. 9º determina que, até que entre em vigor a lei federal prevista no art. 37, §16, e art. 165, §16, da Constituição Federal, as elaborações do projeto de lei orçamentária anual e do projeto de lei de diretrizes orçamentárias serão vinculadas à avaliação de que trata esta lei. Além disso, define o escopo da avaliação das políticas públicas: (I) pelo impacto direto no bem-estar dos cidadãos, facultado uso de medidas de “anos de vida ajustados por bem-estar”; (II) a partir dos dados do sistema de contas nacionais de bem-estar. Em adição, dispõe que o resultado dessas avaliações permitirá, nos termos do regulamento: I – a reformulação de políticas públicas menos eficazes; II – a ampliação das mais eficazes, com sua designação ao orçamento do bem-estar.

O art. 10 estabelece a cláusula de vigência da lei, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação oficial, para sua entrada em vigor.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação (quanto ao mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II, do RICD) e ao regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD).

Eis o relatório. Passo a proferir meu voto.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Administração e Serviço Público deliberar sobre matérias relativas ao serviço público da administração



\* C D 2 5 6 4 9 4 9 5 6 8 0 0 \*

federal direta e indireta, bem como sobre temas pertinentes ao direito administrativo em geral.

A proposição em apreço configura louvável inovação legislativa, orientada ao aperfeiçoamento das políticas públicas e à elevação da qualidade dos serviços oferecidos à população. Ao instituir um sistema de métricas pautado na aferição do bem-estar subjetivo dos cidadãos, a proposta incorpora uma dimensão qualitativa essencial à formulação, monitoramento e avaliação de políticas governamentais.

O direito administrativo contemporâneo, assim como as demais ramificações do ordenamento jurídico, passou a orientar-se, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, pela promoção e efetivação dos direitos fundamentais, que se tornaram seu vetor estruturante. Trata-se do fenômeno da constitucionalização do direito administrativo, que, antes ancorado predominantemente em uma concepção estrita de legalidade, reconfigura-se para fortalecer o papel do Estado como garantidor da dignidade da pessoa humana. É justamente nesse contexto que se insere a presente proposta legislativa, ao buscar instituir um novo referencial para a aferição e qualificação das políticas públicas implementadas.

Em sua justificação, a nobre Parlamentar autora destaca que a experiência internacional já tem adotado pesquisas sobre bem-estar com a população e integrado os seus resultados nas políticas públicas, a exemplo do Chile, México, Bolívia, Colômbia e Equador – na América Latina – e de diversos países desenvolvidos. Nesse sentido, já são 34 dos 36 países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que medem a satisfação de vida dos cidadãos. A demanda pela economia do bem-estar surge a partir da constatação de que o atual sistema econômico, suas medidas e políticas públicas não respondem de modo adequado aos problemas sociais e ambientais mais premente pelos quais passamos.

Assim, a mensagem central é a de que o verdadeiro progresso de uma nação deve ser aferido não apenas pela acumulação de riqueza material, mas também pelo bem-estar e pela felicidade de sua população. O próprio idealizador do Produto Interno Bruto (PIB), Simon Kuznets, já advertia



quanto às limitações desse indicador para captar dimensões essenciais da qualidade de vida. Com efeito, o PIB se revela insuficiente como termômetro para enfrentar desafios complexos da contemporaneidade, como a redução das desigualdades, a mitigação das mudanças climáticas e a promoção da saúde mental. Não se propõe, todavia, sua substituição, mas sim sua complementação por métricas capazes de oferecer uma visão mais abrangente e humanizada do desenvolvimento, apta a subsidiar a formulação de políticas públicas mais eficazes e orientadas à dignidade da pessoa humana.

Ademais, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 109, de 2021, ao conferir estatura constitucional à obrigação do Estado de proceder à avaliação das políticas públicas, com ampla divulgação de seus objetos e dos resultados alcançados, evidencia uma preocupação estruturante com o aperfeiçoamento da formulação, implementação e monitoramento dessas políticas.

Bem por isso, a proposta legislativa alinha-se plenamente ao comando constitucional, ao estabelecer diretrizes voltadas ao incremento da eficiência das políticas públicas, que passam a incorporar de forma mais veemente em sua formulação os verdadeiros anseios sociais.

Em termos práticos, podemos esperar como relevante impacto administrativo uma modernização gerencial da Administração Pública, com a adoção de ferramentas de ciência de dados e satisfação social na gestão. Isso colocará o Brasil em sintonia com tendências mundiais de um governo orientado ao bem-estar, conferindo maior racionalidade e eficiência às políticas públicas.

Diante do exposto, manifesto voto favorável à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.518/2024, na forma em que se apresenta, e solicito o apoio dos nobres Pares para que possamos avançar conjuntamente no aperfeiçoamento da Administração Pública, na qualificação dos serviços por ela prestados e, por conseguinte, na promoção de respostas mais eficazes às legítimas demandas da sociedade.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



\* C D 2 5 6 4 9 4 9 5 6 8 0 0 \*

Deputado PROF. REGINALDO VERAS  
Relator

Apresentação: 23/09/2025 13:34:35.607 - CASP  
PRL1 CASP => PL 2518/2024  
PRL n.1



\* C D 2 2 5 6 4 9 4 9 5 6 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256494956800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras